



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível N° 0001360-20.2016.815.0000 — Comarca de Serraria

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante : Rosimere Nascimento dos Santos

Advogado : Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB/PB 4.007).

02 Apelante : Município de Borborema

Advogado : Diógenes Psamético F. Henrique da Silva (OAB/PB 14.348).

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serraria

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS —
SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA
REMESSA — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — APELO
DA EDILIDADE — PRELIMINAR DE NULIDADE DO
CONTRATO — INOVAÇÃO RECURSAL —
PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEIÇÃO
— CONTRATO COM A FAZENDA PÚBLICA, DE TRATO
SUCESSIVO, SUJEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
— MÉRITO — DÉCIMO TERCEIRO — AUSÊNCIA DE
PROVA DO PAGAMENTO — FÉRIAS —
DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO
GOZO — PIS/PASEP — NÃO DEMONSTRADA A
INSCRIÇÃO DO SERVIDOR — INEXISTÊNCIA DE
PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR,
ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO —
ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE —
RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR — NÃO
CONHECIMENTO — AUSÊNCIA DE INTERESSE
RECURSAL — QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA SENTENÇA
COMO REQUERIDO — NÃO CONHECIMENTO DO
APELO DA AUTORA. CONHECIDO EM PARTE O
APELO DO MUNICÍPIO E DESPROVIDO.
DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

— “É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas

capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - (...) (Súmula nº. 42 do TJPB)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020067920108150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO ,j. em 12-05-2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar de nulidade do contrato e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao apelo do município e à remessa oficial, bem como, não conhecer do apelo do autor.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelações Cíveis* interpostas por Rosimere Nascimento dos Santos (fls. 348/351) e pelo Município de Borborema (fls. 356/373) em face de sentença de fls. 337/343, proferida pelo Juízo da Comarca de Serraria, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta pela primeira apelante em desfavor do segundo recorrente.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” **julgou procedente em parte o pedido inicial**, para condenar o Município promovido a pagar à promovente: (I) o adicional de insalubridade no percentual de 10% do seu salário base e seus respectivos reflexos; (II) indenização substitutiva do PASEP; (III) férias simples acrescidas do terço constitucional e (IV) 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da exoneração, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, pelo promovido.

O autor interpôs recurso apelatório às fls. 348/351, pleiteando a condenação do promovido ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos sobre as demais verbas, bem como o pagamento do 13º salário, férias simples acrescidas do terço constitucional e indenização pela não inscrição no PASEP, observada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Município de Borborema, apelou às fls. 356/373, arguindo a preliminar de **nulidade absoluta do contrato**, por ausência de concurso público, bem como a prejudicial de **prescrição bienal** e de **prescrição quinquenal** do FGTS. Requereu, ainda, o chamamento do Estado da Paraíba para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Por fim, pugna pela reforma da sentença, para declarar nulo o contrato, bem como excluir da condenação às seguintes verbas: 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de insalubridade no percentual de 10% e inscrição do PIS/PASEP.

Apenas a autora apresentou contrarrazões às fls. 390/392.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de prescrição bienal, vez que se aplica ao caso a prescrição

quinquenal, sem, no entanto, adentrar ao mérito recursal (fls. 395/398).

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Desse modo, por se trata de sentença ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

DO APELO DO AUTOR – ausência de interesse recursal, não conhecimento:

Compulsando-se os autos, vê-se que o autor interpôs recurso apelatório pleiteando exatamente o que foi reconhecido na sentença, sendo assim, o apelo não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

A jurisprudência a respeito do tema assim manifesta-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. REVISÃO JÁ FEITA NA SENTENÇA. SÚMULA Nº 472 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos contratos bancários, porque constituem relação de consumo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula n. 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".. O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente e que o seu interesse decorra justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado. No caso dos autos, a apelante carece de interesse recursal, uma vez que seu pedido fora julgado de forma favorável e exatamente nos termos em que fora proposto em sua inicial. A repetição do indébito se dá de forma simples, quando a cobrança amparou-se em disposição contratual que, até então, não havia sido declarada abusiva. (TJMG; APCV 1.0024.13.377839-9/001; Relª Desª Shirley Fenzi Bertão; Julg. 04/11/2015; DJEMG 16/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE NO PROVIMENTO PERSEGUIDO. É imprescindível que o recurso seja útil e necessário aos interesses da parte recorrente. A ausência de tal requisito acarreta o não conhecimento do apelo por falta de interesse recursal. Apelo não conhecido. (TJRS; AC 0310909-96.2015.8.21.7000; Esteio; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José

Pedro de Oliveira Eckert; Julg. 26/10/2015; DJERS 30/10/2015).

APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Carece o apelante de interesse recursal, pois conforme se depreende da sentença, não houve limitação dos juros remuneratórios contratados. Não cabe falar em alteração dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância. V. V: Revisional de contratos - Parcial falta de interesse recursal - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Juros remuneratórios - Observância das taxas média de mercado- improcedência do pedido inicial - 2º recurso de apelação - Honorários advocatícios - Prejudicado. - Consoante o disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras - **Para que o recurso seja admitido é necessária a existência do interesse recursal, presente quando a impugnação é útil e necessária.** - Não se apresenta abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada por instituição financeira, se aplicada em percentual próximo da taxa média de mercado fixada pelo Banco Central - Em grau recursal, sendo julgado improcedente o pedido inicial, o recurso que versa sobre a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do autor resta prejudicado. (TJMG; APCV 2296651-95.2008.8.13.0701; Uberaba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nicolau Masselli; Julg. 16/02/2012; DJEMG 29/02/2012)

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. **Acolhe-se a preliminar de falta de interesse recursal quando a sentença recorrida se encontra de acordo com a pretensão dos recorrentes.** Consoante precedentes do STJ, o excesso de execução é base de cálculo para a fixação dos honorários dos embargos à execução, e não da própria execução. (TJMS; AC-Ex 2012.000192-0/0000-00; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; DJEMS 06/03/2012; Pág. 37)*

Logo, tendo em vista que o interesse de agir é movido pelo binômio necessidade-utilidade, verifica-se não estar presente este último requisito, já que a sentença reconheceu exatamente o que foi requerido no apelo.

Isto posto, não conheço do apelo de fls. 348/351, por ausência de interesse recursal.

DO APELO DO RÉU

Preliminar de nulidade do contrato

Argui o Município apelante a preliminar de nulidade do contrato por ausência de concurso público.

Saliente-se que a promovente foi contratada após se submeter a processo seletivo, não havendo que se falar em irregularidade.

Ademais, compulsando-se os autos, vê-se que tal preliminar sequer foi arguida por ocasião da contestação de fls. 21/25, logo, tal matéria não foi apreciada pelo juízo *a quo*, cuidando-se de inovação recursal.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. - **Não se conhece de parte do recurso que levanta questões que não foram objetos de pedidos ou discussões na instância originária por representar inovação recursal.** - A exibição de documentos é medida cautelar preparatória prevista no artigo 844, II, do CPC, cujo escopo é ensejar à parte prévia reunião de elementos informativos ao futuro ajuizamento de ação principal, a fim de evitar o risco de uma demanda mal proposta ou deficientemente instruída. - Tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos, o interesse de agir surge tão- somente da necessidade de serem obtidos os documentos pleiteados, a fim de ser aferir eventual necessidade de propositura de futura demanda a ser com eles instruída ou para mister outro de interesse do postulante. Apelação Cível Nº 1.0024.12.239426-5/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): BANCO BRADESCO S/A - Apelado(a)(s): RONY LEITE CAMARGO 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Isto posto não conheço da preliminar de nulidade do contrato, por se tratar de inovação recursal.

Da prejudicial de prescrição bienal

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do apelo do Município, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição bienal. E não quinquenal, como reconhecido na sentença

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, rejeito a prejudicial de prescrição bienal, devendo incidir no presente caso a quinquenal, conforme decidido na sentença.

DO MÉRITO:

A autora ajuizou ação ordinária requerendo a condenação da edilidade ao pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário; indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao programa do PIS/PASEP; pagamento do adicional de insalubridade, bem como seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas.

O magistrado *a quo*, **julgou procedente em parte o pedido inicial**, para condenar o Município promovido a pagar à promovente o adicional de insalubridade no percentual de 10% do seu salário base e seus respectivos reflexos, indenização substitutiva do PASEP, férias simples acrescidas do terço constitucional e 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da exoneração, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, pelo promovido.

Por sua vez, o Município de Borborema, apelou às fls. 356/373, pugnando pela reforma da sentença, para declarar nulo o contrato, bem como excluir da sentença as seguintes verbas: 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de insalubridade no percentual de 10% e inscrição do PIS/PASEP, alegando, ainda, que deve ser observada a prescrição bienal.

Não conhecido o apelo do autor, passo a análise do apelo da Edilidade.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que o Município reitera o pleito de chamamento ao processo do Estado da Paraíba, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Como restou rechaçado na sentença, embora o processo seletivo a que se submeteu a promovente tenha sido realizado pelo Estado da Paraíba, não restam dúvidas de que prestou serviços ao Município de Borborema, como se vê da documentação de fls. 12/17, na qualidade de agente comunitário de saúde, sendo assim,

tal pleito não merece prosperar.

A partir de uma análise dos autos, percebe-se que não há prova de que as gratificações natalinas tenham sido adimplidas pelo ente municipal, porquanto são devidas ao demandante 13º salários do período requerido.

Outrossim, o recorrente faz jus ao recebimento das férias integrais e proporcionais, acrescidas do respectivo terço, pois a edilidade também não comprovou o efetivo adimplemento (art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Há, ainda, a Súmula nº 31, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que afirma: “*É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

Ademais, o pagamento do terço de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).

Nesse sentido, vem se posicionando esta Egrégia 3ª Câmara Cível do TJPB:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança Servidora Pública Sentença Parcialmente procedente Recurso de ambas as partes **Terço de férias. Verba devida independente da prova do gozo de férias** Provimento parcial do 1º recurso Desprovimento do 2º apelo. direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022486001 - Órgão (**3 CAMARA CIVEL**) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 14/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA 1. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5 por cento AO MÊS EX VI DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 2. **FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO** IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a

servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6 por cento ao ano. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.** O servidor estatutário não faz jus ao pagamento em dobro das férias não pagas no momento correto por ausência de previsão legal. TJPB - Acórdão do processo nº 09420080000543001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/05/2012

Em relação ao pedido de indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PIS /PASEP, não merece reparo a sentença.

O PIS/PASEP encontra amparo constitucional e consiste em contribuições sociais de natureza tributária, com o intuito de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privado.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

No caso, a edilidade deveria ter procedido com a inscrição da apelante no programa e recolher as contribuições devidas. Importante destacar que, nos termos da Lei n. 7.859/89 (que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, § 3º, da CF), após cinco anos de cadastro no programa, os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual.

Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base.

Sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. - Diante do preenchimento dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional de insalubridade, possível o pagamento da referida gratificação, iniciando-se a contagem a partir da vigência da Lei Municipal que disciplinou a matéria. - **Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046094120128150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 07-10-2014)

PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO. - Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em ação envolvendo a cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, substando-se que não o efetuou na forma devida. - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-10-2014)

Sendo assim, se a apelante deixou de receber os valores que lhe eram devidos por omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, o mesmo há de arcar com a respectiva indenização.

Por fim, quanto à alegação de prescrição quinquenal do FGTS deduzida pelo Município, deixo de conhecer tal preliminar, uma vez que a sentença afastou tal verba, por entender que o autor não faz jus à mesma.

Ante o exposto, por ilação lógica, conheço em parte o apelo da edilidade municipal e, na parte conhecida, rejeito as preliminares aviadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. Por fim, NÃO CONHEÇO DO APELO DO AUTOR, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. **Desa. Maria das Graças
Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N° 0001360-20.2016.815.0000 — Comarca de Serraria

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante : Rosimere Nascimento dos Santos

Advogado : Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB/PB 4.007).

02 Apelante : Município de Borborema

Advogado : Diógenes Psamético F. Henrique da Silva (OAB/PB 14.348).

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serraria

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelações Cíveis* interpostas por Rosimere Nascimento dos Santos (fls. 348/351) e pelo Município de Borborema (fls. 356/373) em face de sentença de fls. 337/343, proferida pelo Juízo da Comarca de Serraria, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta pela primeira apelante em desfavor do segundo recorrente.

Na sentença, o Juízo “*a quo*” **julgou procedente em parte o pedido inicial**, para condenar o Município promovido a pagar à promovente o adicional de insalubridade no percentual de 10% do seu salário base e seus respectivos reflexos, indenização substitutiva do PASEP, férias simples acrescidas do terço constitucional e 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da exoneração, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, pelo promovido.

O autor interpôs recurso apelatório às fls. 348/351, pleiteando a condenação do promovido ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos sobre as demais verbas, bem como o pagamento do 13º salário, férias simples acrescidas do terço constitucional e indenização pela não inscrição no PASEP, observada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Município de Borborema, apelou às fls. 356/373, arguindo a preliminar de **nulidade absoluta do contrato**, por ausência de concurso público, bem como a prejudicial de **prescrição bienal** e de **prescrição quinquenal** do FGTS. Requereu, ainda, o chamamento do Estado da Paraíba para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Por fim, pugna pela reforma da sentença, para declarar nulo o contrato, bem como excluir da condenação às seguintes verbas: 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de insalubridade no percentual de 10% e

inscrição do PIS/PASEP.

Apenas a autora apresentou contrarrazões às fls. 390/392.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de prescrição bienal, vez que se aplica ao caso a prescrição quinquenal, sem, no entanto, adentrar ao mérito recursal (fls. 395/398).

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator